

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DE FORTALEZA.

URGENTE

- PREJUÍZO AO ERÁRIO.
- ISENÇÃO TOTALMENTE INCONSTITUCIONAL A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.
- CLARA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA (ARTIGO 150, INCISO II, CRFB).

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA.

Ré: MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA, brasileiro, solteiro, Procurador Federal, inscrito no CPF sob o nº 512.807.953-87, com endereço na Auta de Sousa, nº 06, ap. 402, Centro, Mossoró/RN, CEP 59.610-230, vem, à presença de Vossa Excelência com fulcro no artigo 37 da Constituição Federal e demais dispositivos legais aplicáveis, propor, em causa própria, a presente **AÇÃO POPULAR**, com pedido de liminar "inaudita altera parte", em face do **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, pelas razões de fato e de direito que se seguem.

I – ESCLARECIMENTO INICIAL.

Para inumar qualquer insinuação de que o presente pleito tem fins essencialmente prosélitos ou eleitoreiros, impende registrar que, antes de propor a presente ação, a parte autora buscou providências outras, protocolizando requerimentos (cópia anexa) junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, à Ordem dos Advogados do Brasil –

Secção Ceará, à Defensoria Pública do Estado do Ceará, à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará etc, **ainda no ano de 2011 (tudo feito por e-mail).**

Sucedeu que não se obteve qualquer resposta oficial das referidas instituições até o presente momento.

Diante disso, não se vislumbrou outra saída senão, valendo-se da qualidade de cidadão (e contribuinte), ajuizar, em nome próprio, a presente demanda.

II – DOS FATOS. DO ATO OMISSIVO ATACADO.

A questão aqui é bem simples.

Como se sabe, a Constituição da República de 1988 tentou moralizar algumas questões tributárias, acabando, por exemplo, com a isenção de imposto de renda prevista para magistrados.

O Supremo Tribunal Federal há muito já pacificou a questão, deixando bem claro que a simples condição de servidor público não pode servir de critério para se conceder isenção tributária. Observe-se o seguinte precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO.

1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.

2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Conseqüência: Revogação tácita, com

efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 236881, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432)

No entanto, em Fortaleza, a coisa é diferente.

É que o servidor público do Município réu tem direito à isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), bem como do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Para obter a isenção do IPTU, basta o servidor preencher requisitos previstos no artigo 35, inciso I, alínea “a”, da Consolidação das Leis Tributárias Municipais do IPTU – CLTM, no artigo 2º, §2º, da LC nº 27/05 e no artigo 7º, inciso II, da LC nº 33/06, *his verbis*:

Art. 35 - São isentos do imposto (Art. 2º da Lei nº. 6.470/89):

I. o imóvel construído:

a) pertencente a servidor municipal, ativo ou inativo, a seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, quando nele residam;

Art. 2º - O art. 3º da Lei nº. 8.234, de 29 de dezembro de 1998, com a redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº. 21, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) o servidor público municipal que comprove possuir um único imóvel no município de Fortaleza, e o utilize exclusivamente para sua residência. (NR)

Art. 7º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU):

II- o imóvel pertencente a servidor público municipal de sua propriedade e que o utilize exclusivamente para sua residência;

Com relação ao ITBI, a isenção está prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.133, de 18.12.2006, bem como no seguinte artigo:

Art. 171 - São isentos (REDAÇÃO DA LEI nº 6.470/89):

I - a transmissão de imóvel residencial, quando adquirido por servidor municipal, ativo ou inativo, seus filhos menores ou incapazes, bem como a sua viúva enquanto não contrair núpcias, desde que não possuam outro imóvel residencial no Município e o façam para sua moradia;

Mesmo se reconhecendo que a legislação municipal procurou trazer benefícios tributários aos servidores da Prefeitura que preenchessem requisitos elencados na norma, não se pode negar que esta discriminação outorgada pela legislação do Município fere de morte o princípio da isonomia tributária, pois, sem qualquer razão plausível, confere vantagem a uma determinada parcela dos contribuintes apenas por serem servidores municipais.

A ofensa à nossa Carta Magna é óbvia, isso é clara, mas até hoje nada foi feito!

Como se vê, as referidas normas do Município de Fortaleza estabelecem um privilégio, consubstanciado numa isenção, em razão de ocupação profissional ou função.

E isso não é mais possível, pelo menos desde a Constituição da República de 1988.

Pois bem, vaticina a nossa Lei Maior em seu artigo 150:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Já a Constituição do Estado do Ceará, reforçando os ditames da Carta de 1988, preconiza o seguinte:

Art. 191. O Estado e os Municípios podem instituir:

I - impostos em conformidade com a discriminação emanada da Constituição da República;

A própria Lei Orgânica do Município de Fortaleza traz disposição idêntica à da Constituição da República, *verbis*:

Art. 141. É vedado ao Município sem prejuízo de outras garantias ao contribuinte:

[...]

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou diversas vezes o tema, invocando o princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II, da Carta Magna.

Recentemente, é bom registrar, foi publicado o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 240 DA LEI COMPLEMENTAR 165/1999 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS AOS MEMBROS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, II, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I – A Constituição consagra o tratamento isonômico a contribuintes que se encontrem na mesma situação, vedando qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida (art. 150, II, CF).

II – Assim, afigura-se inconstitucional dispositivo de lei que concede aos membros e servidores do Poder Judiciário isenção no pagamento de custas e emolumentos pelos serviços judiciais e extrajudiciais.

III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 240 da Lei Complementar 165/199 do Estado do Rio Grande do Norte. (ADI 3334, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-064 DIVULG 04-04-2011 PUBLIC 05-04-2011)

As normas em questão são, portanto, claramente inconstitucionais!

O acolhimento do pleito autoral aqui é imperioso, pois se faz necessário suspender os efeitos das normas que concedem isenção a servidor do Município de Fortaleza pelos simples fato de deter esta condição (de servidor municipal), **eis que vão de encontro ao conteúdo constitucional, quebrando a coesão do ordenamento jurídico vigente e promovendo desigualdades ilegítimas dentro da sociedade.**

Existe ainda a relevância jurídica, no momento em que se é levado a refletir acerca da efetiva realização do controle de constitucionalidade em âmbito municipal.

E tem relevância política quando se analisam as verdadeiras justificativas para concessão de tais benesses, **bem como a falência das instituições encarregadas de fiscalizar tais atos.**

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

O artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65¹, autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado de modo a se evitar o dano que poderia advir em razão da espera até a concessão do provimento judicial final.

Ora, não se pode olvidar a relevância social do tema, **já que a transferência de carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda coletividade**, onerando os demais contribuintes não alcançados pelo benefício, tendo em vista a manutenção dos níveis de arrecadação.

¹ § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Considerado tudo que restou acima expandido (notadamente a ofensa ao princípio da isonomia tributária – *fumus boni iuris*) e evidenciado que o Município passa hoje por grave situação financeira (*periculum in mora*), conforme noticiado em vários canais de comunicação, necessária a antecipação dos efeitos da sentença.

IV - DOS PEDIDOS FINAIS.

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) a concessão da liminar a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos das normas locais que preveem a concessão indevida de isenção a servidores públicos municipais (abrangendo aqui autarquias e fundações públicas), determinando-se que se providencie a cobrança dos tributos previstos na legislação em questão (IPTU, ITBI etc),

b) a citação do Município de Fortaleza, através da sua Procuradoria-Geral,

c) a intimação do duto representante do Ministério Público,

d) mantendo-se a liminar antes deferida, ao final, seja JULGADO O PEDIDO TOTALMENTE PROCEDENTE, a fim de, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade das normas que concedem isenção a servidores públicos municipais (em sentido amplo – abrangendo também servidores de autarquias e fundações públicas):

d.1) seja o Município de Fortaleza obrigado a cobrar os tributos municipais dos seus servidores que indevidamente se beneficiam da isenção ora impugnada, afastando o tratamento desigual hoje existente entre os contribuintes que se encontram em situação equivalente, sendo desconsiderada qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida,

d.2) bem como seja compelido o réu a cobrar de todos eles os valores não recebidos nos últimos anos, por força da isenção ora combatida.

e) a condenação da parte ré nos ônus da sucumbência,

f) seja a parte autora “isenta” de custas, demais despesas processuais e dos ônus de eventual sucumbência, face ao caráter gratuito da ação, previsto no próprio texto da CF (artigo 5º, inciso LXXIII²),

h) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, postulando-se, de logo, que seja a parte ré intimada para trazer aos autos toda a legislação que trata da isenção aqui combatida.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

De Mossoró para Fortaleza, 31 de janeiro de 2012.

CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA

OAB CE Nº 16.532

² LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;